



pl0655/22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0655/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Thammy Miranda, que institui, no Município de São Paulo, o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível ou oculta.

Segundo a Justificativa, o Cordão Girassol que são classificadas como deficiências ocultas “o autismo, o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), demência, Doença de Crohn, colite ulcerosa e fobias relacionadas a voos”. “As principais características dessas deficiências estão relacionadas à interação social, comunicação (verbal e não verbal), comportamentos restritivos e destemperos emocionais”.

O autor reporta ainda que, “Desde 2016, funcionários do aeroporto Gatwich, em Londres, criaram e fizeram do Cordão de Girassol um símbolo de apoio para pessoas com necessidades ocultas”. Entretanto, ainda seria novidade na maior parte do Brasil, necessitando de lei sobre o assunto.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

Sob o aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal corrobora a competência municipal para versar sobre o tema, com respaldo na competência suplementar para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 30, II, combinado com art. 24, XIV).

Demais disso, é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e, também, dos Municípios, cuidar da saúde e da proteção das pessoas com deficiência (CF/88, art. 23, II).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0655/22

Já o Município de São Paulo, em sua Lei Orgânica, trata especificamente da inserção da pessoa com deficiência à vida social e econômica, como se pode depreender da redação do art. 226:

“Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias”.

Vê-se, portanto, que o projeto encontra vasto amparo em nosso ordenamento jurídico, que institui proteção especial às pessoas com deficiência, o que não pode excluir deficiências ocultas.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, nos termos do Substitutivo apresentado com vistas a: (i) introduzir no artigo 3º a ressalva de que o uso do Colar de Girassol não constitui condição para o gozo de direitos pelas pessoas com deficiência invisível; (ii) fundir os artigos 4º e 5º do projeto original para evitar a sobreposição de ideias; (iii) adequar a propositura à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 655/22.

Institui, no Município de São Paulo, o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível ou oculta.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



pl0655/22

Art. 1º Esta Lei trata do uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência oculta ou não visível: aquela de natureza mental, intelectual ou sensorial, cuja deficiência não possa ser identificada de maneira imediata, bem como aquela que, em interação com uma ou mais barreiras, possa ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Colar de Girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

Art. 3º O uso do Colar de Girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, seus acompanhantes e cuidadores pessoais, não constituindo fator condicionante para o gozo dos direitos previstos nesta Lei ou em outros diplomas legais.

Art. 4º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurado o direito à atenção especial necessária, mediante atendimento prioritário e mais humanizado, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados.

Parágrafo único. Entendem-se como estabelecimentos privados supermercados, bancos, farmácias, restaurantes, bares, lojas em geral e estabelecimentos similares.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados deverão orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao significado do Colar de Girassol, a fim de garantir atendimento adequado aos seus portadores.

Art. 6º Por meio de instrumentos adequados de divulgação, será dada publicidade dos direitos das pessoas com deficiências não visíveis ou ocultas, bem como do significado do uso do Colar de Girassol.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em